



**Como está na  
Constituição Federal**



**O que foi aprovado  
(PEC Emergencial)**



**Comentários**

<p>Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:</p>	<p>Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionista, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:</p>	<p>Integra os valores gastos com inativos no cálculo dos limites de gastos dos legislativos municipais. Tal medida pode fazer com que diversas câmara municipais extrapolem seus limites de gastos e sofram reduções significativas em seus duodécimos.</p>
<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p>	<p>"Art. 37. .... .....</p>	
	<p>§ 16. Os órgãos e entidades da Administração Pública, individual ou conjuntamente, realizarão avaliação das políticas públicas, devendo divulgar o objeto a ser avaliado e os resultados alcançados, na forma da lei</p>	<p>Dispositivo programático uma vez que depende de lei para sua implementação. Pode ser ineficaz se não regulamentado.</p>
<p>Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:</p>	<p>"Art. 49. .... .....</p>	
	<p>XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B a 167-G." (NR)</p>	<p>Apesar de o último estado de calamidade ter sido proposto pelo Poder Executivo e aprovado pelo Legislativo não havia uma previsão explícita na CF sobre a quem caberia propor e a quem caberia decretar o estado de calamidade, então houve um rito muito parecido a uma Lei Delegada, prevista no art. 68 da Carta Magna. Com esse dispositivo o Poder Legislativo tem competência exclusiva para aprovar, na forma de decreto legislativo, o estado de calamidade pública proposto pelo Presidente da República.</p>
<p>Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:</p>	<p>"Art. 84. .... .....</p>	
	<p>XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B a 167-G.</p>	<p>Apesar de o último estado de calamidade ter sido proposto pelo Poder Executivo e aprovado pelo Legislativo não havia uma previsão explícita na CF sobre a quem caberia propor e a quem caberia decretar o estado de calamidade, então houve um rito muito parecido a uma Lei Delegada, prevista no art. 68 da Carta Magna. Com esse dispositivo o Presidente da República passa a ter competência privativa para propor ao legislativo a decretação do estado de calamidade.</p>

ENTENDA A PEC 186

<p>Art. 163. Lei complementar disporá sobre:</p>	<p>Art. 163. .... .....</p>	
	<p>VIII – sustentabilidade da dívida, especificando: a) indicadores de sua apuração; b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida;</p>	<p>Previsão para anova lei de finanças públicas que irá substituir a Lei 4.320/64. Há vários projetos em tramitação no CN.</p>
	<p>Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A." (NR)</p>	
	<p>Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do art. 163.</p>	<p>Previsão para anova lei de finanças públicas que irá substituir a Lei 4.320/64. Há vários projetos em tramitação no CN.</p>
	<p>Parágrafo Único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida."</p>	
<p>Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:</p>	<p>Art. 165. .... .....</p>	
<p>§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.</p>	<p>§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreende as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.</p>	<p>Apesar de parecer meramente conceitual a modificação proposta deixa uma lacuna importante. O montante das despesas de capital previstas pela LDO é ao referência para as operações de crédito e o cumprimento da regra de ouro. Sem a previsão rege a regra de ouro somente o §2 do art. 12 da LRF, deixando de lado o planejamento e dando um certo ar de improvisado ao processo orçamentário.</p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>	
	<p>§ 16. As leis de que trata este artigo observarão, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas, na forma da lei.</p>	<p>Também dispositivo programático que depende de regulamentação pela nova lei de finanças públicas.</p>
<p>Art. 167. São vedados:</p>	<p>Art. 167. .... .....</p>	

<p>IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;</p>	<p><del>IV — a vinculação das receitas públicas a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:</del></p> <p><del>a) as receitas oriundas da arrecadação de taxas, contribuições, doações, empréstimos compulsórios, de atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio dos órgãos e entidades da administração, remunerados por preço público, bem como o produto da aplicação financeira desses recursos, transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas e as receitas de capital;</del></p> <p><del>b) a repartição entre os entes federados do produto da arrecadação das receitas a que se referem os §§ 1º e 3º do art. 20, o inciso III do parágrafo único do art. 146 e os arts. 157, 158 e 159, bem como a destinação a que se referem o §5º do art. 153 e a alínea “c” do inciso I do art. 159;</del></p> <p><del>c) a repartição com Estados e Municípios dos recursos financeiros oriundos da concessão florestal;</del></p> <p><del>d) a repartição com Municípios e Distrito Federal dos recursos provenientes de taxa de ocupação, foro e laudêmio;</del></p> <p><del>e) a prestação de garantias na contratação de operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;</del></p> <p><del>f) a vinculação permitida pelo § 4º deste artigo.</del></p> <p><del>g) a receita destinada por legislação específica ao pagamento de dívida pública.</del></p> <p><del>h) receitas destinadas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social</del></p> <p><del>i) receitas destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador</del></p> <p><del>j) restituições de benefícios assistenciais e previdenciários.</del></p> <p><del>k) a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212;</del></p> <p><del>l) a destinação de recursos e as receitas vinculadas a programas instituídos por lei para financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pela União com essa finalidade;</del></p>	<p>Muda o conceito de vinculação antes aplicada somente a receita de impostos, e que agora poderá ser estendida às taxas, contribuições e demais receitas públicas.</p> <p>TEXTO SUPRIMIDO PELA APROVAÇÃO DO DTQ 4-PDT</p>
	<p>XIV - a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou executados diretamente por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública;</p>	
<p>§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.</p>	<p>§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a”, “b”, “d” e “e”, e II, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.</p>	<p>Mantém a vinculação de alguns impostos, como por exemplo a parte do IPI e IR entregue na forma dos fundos de participação a estados e municípios.</p>

	<p>§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.” (NR)</p>	
	<p>Art. 167-A Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto remanescer a situação, aplicar os seguintes mecanismos de ajuste fiscal:</p>	
	<p>I - vedação da:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;</li> <li>b) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;</li> <li>c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;</li> <li>d) admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, contratação temporária de que trata o inciso IX do caput do art. 37;</li> <li>e) realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas na alínea “d”;</li> <li>f) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores, empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes;</li> <li>g) criação de despesa obrigatória;</li> <li>h) adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º;</li> <li>i) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;</li> <li>j) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária;</li> </ul>	<p>A proposta inova com a inclusão do art. 167-A o qual traz uma série de medidas de contenção de gastos relativos aos servidores públicos muito semelhante às que estão previstas na EMC 95/2016 (Teto de Gastos).</p> <p>No projeto original o §3º do art. 167-A previa a redução de jornada com respectiva redução salarial de servidores públicos, tal medida foi mantida no substitutivo do Sem. Oriovisto (§2º do art. 167-A). No texto aprovado pelo Senado não há essa previsão.</p>

	<p><del>II – suspensão da edição de atos que impliquem aumento de despesa de pessoal, bem assim a progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do ente da Federação para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, quando o respectivo interstício se encerrar no exercício financeiro mencionado no caput, excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente;</del></p>	<p>Escrito de forma diferente, esse dispositivo é análogo ao já criticado por essa assessoria por suspender a contagem de tempo de serviço de servidores públicos para a progressão funcional.</p> <p>TEXTO SUPRIMIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS</p>
	<p>§ 1º Quando resultar da apuração que a despesa corrente supera oitenta e cinco por cento da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput, as medidas nele indicadas poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, sendo facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos.</p>	
	<p>§ 2º O ato de que trata o § 1º, deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.</p>	
	<p>§ 3º O ato perderá a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:</p> <p>I – rejeitado pelo Poder Legislativo;</p> <p>II – transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou</p> <p>III – apurado que não mais se verifica a hipótese do § 1º, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.</p>	
	<p>§ 4º A apuração referida neste artigo será realizada bimestralmente.</p>	
	<p><del>§ 5º O período em que vigorar a medida de que trata o inciso II do caput não será considerado para a concessão de futuras progressões ou promoções funcionais, sem prejuízo:</del></p> <p><del>I – do aproveitamento, para tal fim, da fração de tempo que tenha se acumulado anteriormente ao início de vigência da vedação;</del></p> <p><del>II – da concessão, durante o referido período, das promoções e progressões cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da suspensão.</del></p>	<p>SUPRIMIDO EM DECORRÊNCIA DA RETIRADA DO INCISO II DO CAPUT DO ART. 167-A</p>
	<p>§ 5º As disposições de que trata este artigo:</p> <p>I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;</p> <p>II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.</p>	

	<p>§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput, até que todas as medidas previstas nos seus incisos tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:</p> <p>I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;</p> <p>II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.”</p>	
	<p>“Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C a 167-G.”</p>	<p>Do art. 167-B ao 167-G, o texto é muito parecido com a PEC do orçamento de guerra que vigorou durante o estado de calamidade e permite, por exemplo, o regime diferenciado de contratações para as ações que combatam a causa da calamidade além da contratação temporária de funcionários com esse mesmo fim.</p>
	<p>Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo Federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.</p>	
	<p>Art. 167-D. Desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.</p>	
	<p>Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195.</p>	
	<p>Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do caput do art. 167.</p>	

	<p>Art. 167–F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B:</p> <p>I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;</p> <p>II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública nacional e ao pagamento da dívida pública.</p>	
	<p>§ 1º Lei complementar poderá definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência de calamidade pública.</p>	
	<p>§ 2º O disposto no inciso II não se aplica às fontes de recursos :</p> <p>I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios;</p> <p>II – decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198 , 201 , 212 e 212-A;</p> <p>III – destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações, empréstimos compulsórios, ou de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas e as receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas.”</p>	
	<p>Art. 167–G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações e suspensões previstas no art. 167-A.</p>	<p>No texto aprovado foram retirados estados e municípios a obrigatoriedade de aplicação das medidas do art. 167-A, as quais são colocadas como facultadas no §3º.</p>
	<p>§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nas alíneas “b”, “d” e “g”, “i” e “j” do inciso I do art. 167- A</p>	
	<p>§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea “c” do inciso I do art. 159, devendo a referida transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.</p>	
	<p>§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações e suspensões mencionadas no caput, nos termos deste artigo, sendo que, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do art. 167-A, § 7º, enquanto perdurarem seus efeitos para a União.”</p>	
<p>Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.</p>	<p>Art.168. .... .....</p>	

ENTENDA A PEC 186

	<p>§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.</p>	<p>Medida que acaba com os fundos financeiros mantidos pelos órgãos que recebem duodécimos. A justiça mantém fundos mas com uma composição mista, deve perder boa parte dos recursos, enquanto que o poder legislativo terá uma grande perda. Hoje a Câmara mantém quase R\$ 4 bilhões em fundos financeiros e o Senado quase R\$ 1 bilhão. Esses recursos poderiam estar sendo usados para a compra de vacinas ou mesmo para custear o auxílio emergencial, e demonstra falhas na orçamentação dos poderes. Esse dispositivo abrange também o judiciário e legislativo estadual e os legislativos municipais.</p>
	<p>§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput, deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.” (NR)</p>	
	<p>Art 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, os órgãos dos Poderes Legislativo e, quando houver, dos Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira das suas despesas discricionárias na mesma proporção da limitação aplicada ao conjunto de despesas discricionárias do Poder Executivo.” (NR)</p>	<p>O novo art. 168-A traz uma das mais importantes inovações da PEC em comento, a ampliação do contingenciamento, em caso de risco de descumprimento das metas fiscais, para os poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública. Apesar de este procedimento já estar previsto na LRF, o Supremo Tribunal Federal suspendeu, na ADIn 2.238-5 a eficácia do §3º do art. 9º. O texto, em nosso entendimento, visa pacificar a questão com a inserção da necessidade de contingenciamento também pelos demais poderes. Esse dispositivo abrange também o judiciário e legislativo estadual e os legislativos municipais.</p>
<p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.</p>	<p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. .... ..... .....” (NR)</p>	<p>Insera os pensionistas na base de cálculo das despesas com pessoal. Isso representa, somente para o governo federal, cerca de R\$ 50 bilhões por ano. Tal medida aproxima mais ainda os servidores das sanções previstas nos demais dispositivos do art. 169, como a demissão de servidores.</p>

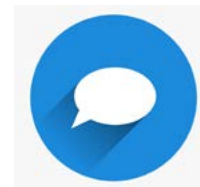




**Ato das Disposições  
Constitucionais**



**O que foi aprovado  
(PEC Emergencial)**



**Comentários**

<p>Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.</p>	<p>Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.</p>	<p>Prorroga quitação de precatórios atrasados</p>
<p>Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:</p>	<p>Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a noventa e cinco por cento, aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:</p>	<p>As modificações realizadas no art 109 tem o objetivo de adequar as vedações do NRF (teto de gastos) ao texto proposto ao art. 167-A</p>
	<p>I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;</p>	
<p>IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;</p>	<p>IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 e as contratações de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;</p>	

ENTENDA A PEC 186

	VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores, empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;	
	IX - aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;	
§ 2º Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:	§ 2º Em caso de acionamento das vedações tratadas no caput, ficam vedadas:	
§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.	§ 3º Em caso de acionamento das vedações tratadas no caput, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.	
§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.	§ 4º As disposições de que trata este artigo:  I - não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário;  II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e  III - aplicam-se também a proposições legislativas.	
	§ 5º Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, serão suspensos os atos que impliquem aumento de despesa de pessoal, bem assim a progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente, enquanto perdurar o descumprimento do limite referido no caput.	

	<p>§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 5º:</p> <p>I - durante o período de suspensão ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção a que se refere o § 5º, não se derivando desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros, salvo a concessão de promoção e progressão cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da suspensão;</p> <p>II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até a data de promulgação desta Emenda Constitucional voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo que tenha se acumulado exclusivamente no período anterior à data de início do regime de que trata este artigo.</p>	
	<p>§ 7º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput e no § 2º não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.” ( NR )</p>	



**Demais dispositivos  
(PEC Emergencial)**

	<p>Art. 3º Durante o exercício financeiro de 2021, a proposição legislativa com o propósito exclusivo de conceder auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19 fica dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa</p>	
	<p>§ 1º As despesas decorrentes da concessão do auxílio referidos no caput realizadas no exercício financeiro de 2021:</p> <p>I - ficam ressalvadas do limite estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal; e</p> <p>II - não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.</p>	
	<p>§ 2º A despesa de que trata este artigo deve ser atendida por meio de crédito extraordinário.</p>	
	<p>§ 3º A abertura do crédito extraordinário de que trata o § 2º é feita independentemente da observância dos requisitos exigidos pelo § 3º do art. 167 da Constituição Federal.</p>	
	<p>§ 4º Aplica-se à despesa de que trata o § 2º o disposto no inciso II do § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>	

	<p>Art. 4º O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, em até seis meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual e linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.</p>	<p>Antes colocado no texto constitucional como art. 115 do adct, o dispositivo prevê a redução dos incentivos fiscais ao longo dos próximos 10 anos.</p>
	<p>§ 1º As proposições legislativas a que se refere o caput devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios referidos no caput:</p> <p>I – para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes quando da promulgação desta Emenda Constitucional;</p> <p>II – de modo que esse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.</p>	
	<p>§ 2º Não serão contabilizadas para o atingimento das metas estabelecidas no § 1º eventuais reduções nos incentivos e benefícios:</p> <p>I – estabelecidos com fundamento no art. 146, inciso III, alínea “d” e parágrafo único, da Constituição;</p> <p>II - concedidos a entidades sem fins lucrativos com fundamento nos arts. 150, inciso VI, alínea “c”, e 195, § 7º, da Constituição;</p> <p>III – concedidos para os programas de que trata o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição;</p> <p>IV – relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e</p> <p>V – relacionados aos produtos que compõem a cesta básica.</p> <p>VI – concedidos aos programas estabelecidos em lei destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos superiores em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.</p>	
	<p>§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária aquele assim definido na mais recente publicação do demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal.”</p>	

	<p>§ 4º Lei complementar tratará de:</p> <p>I – critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa;</p> <p>II – regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios de que trata o inciso I deste parágrafo, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados;</p> <p>III – redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, sem prejuízo do plano emergencial de que trata o caput.</p>	
	<p>Art. 5º Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.</p> <p>§ 1º Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.</p> <p>§ 2º Não se aplica o disposto no caput:</p> <p>I – aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional; e</p> <p>II – aos fundos ressalvados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.</p>	<p>Desvincula o superávit financeiro dos fundos públicos até o final de 2022. Esse superávit se dará diminuindo-se o total arrecadado na fonte específica da programação orçamentária.</p>
	<p>Art. 6º Revogam-se</p>	
<p>Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.</p>	<p>I – o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p>	

<p>§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:</p> <p>I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal;</p> <p>II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída;</p> <p>III - o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios;</p> <p>IV - nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei.</p>	<p>II – o § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>	
	<p>Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entrará em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.</p>	

